



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ / DE \_\_\_\_ DE OUTUBRO DE 2025**

Autor: Vereador Marcos Eduardo Ribeiro - PSD

*“Dispõe sobre o recebimento de denúncias, por meio de vídeos e fotografias, de descarte irregular de lixo ou entulho em vias públicas e áreas urbanas do Município de Cáceres-MT, autoriza aplicação de multa ao infrator e concessão de recompensa ao denunciante, e dá outras providências, e dá outras providências.”.*

Faço saber que a **Câmara Municipal de Cáceres/MT**, aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir sistema de recebimento e apuração de denúncias, por meio de imagens (vídeos e fotografias), que flagrem descarte irregular de lixo, entulho ou resíduos de qualquer natureza em vias públicas, calçadas, terrenos baldios ou áreas urbanas do Município de Cáceres-MT.

**Art. 2º** As denúncias deverão conter, obrigatoriamente:

I – imagem clara e nítida do ato infracional;

II – identificação visual do infrator, por meio de rosto visível ou placa veicular que possibilite a responsabilização;

III – data, hora e local aproximado do ocorrido;

IV – se possível, nome ou outras informações que auxiliem na identificação do infrator.

**§ 1º** O material deverá ser enviado por meio de canal oficial a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Cáceres, podendo ser por aplicativo, e-mail institucional ou formulário digital.

**§ 2º** O denunciante poderá optar por se identificar, permanecendo em anonimato público, resguardada sua identidade nos registros da administração pública para os fins desta Lei, nos termos do art. 7º.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**§ 3º** Serão desconsideradas denúncias genéricas, com imagens de baixa qualidade, incompletas ou que não permitam a identificação mínima do infrator.

**Art. 3º** Confirmada a infração e identificada a autoria, será aplicada multa administrativa ao infrator, nos termos da legislação municipal de limpeza urbana e meio ambiente, em especial a **Lei Municipal nº 2.367, de 20 de maio de 2013**, e suas alterações, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** A aplicação da penalidade prevista nesta Lei não exime o infrator da obrigação de reparar os danos causados e de arcar com os custos da remoção e destinação adequada do material descartado irregularmente.

**Art. 4º** O cidadão denunciante que optar por se identificar fará jus a uma recompensa financeira correspondente a 10% (dez por cento) do valor da multa aplicada e efetivamente paga pelo infrator, a título de incentivo à participação social no combate a infrações ambientais e urbanas.

**§ 1º** O pagamento da recompensa será feito por meio de voucher, PIX ou outro meio legal definido em regulamentação, em até 60 (sessenta) dias após a efetiva arrecadação da multa.

**§ 2º** A recompensa somente será devida após a conclusão do processo administrativo sancionador, com decisão irrecorrível na via administrativa e o respectivo pagamento da penalidade.

**Art. 5º.** Fica assegurado ao cidadão o direito de realizar a denúncia de forma totalmente anônima.

**Parágrafo único.** A opção pela denúncia anônima, na qual o cidadão não fornece qualquer dado de identificação, implica na renúncia expressa ao recebimento da recompensa financeira de que trata o art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** A Prefeitura Municipal de Cáceres poderá firmar convênios com órgãos ambientais, de segurança pública e empresas de tecnologia para aprimorar os mecanismos de recebimento, análise e rastreamento de denúncias.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**Art. 7º** O tratamento dos dados pessoais coletados em decorrência do disposto nesta Lei obedecerá estritamente ao previsto na **Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD)**, devendo o Poder Público Municipal garantir:

I – O sigilo e a proteção dos dados pessoais do denunciante identificado, utilizando-os exclusivamente para os fins de processamento da denúncia e pagamento da recompensa prevista no art. 4º;

II – A vedação expressa da divulgação pública de imagens, vídeos ou quaisquer dados que identifiquem o suposto infrator, limitando-se o uso de tais informações aos autos do processo administrativo correspondente, que terá seu acesso restrito nos termos da **Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)**.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal, ao regulamentar esta Lei, poderá incluir, dentre outras:

I – a definição do canal oficial de denúncias, que deverá prever a opção para denúncia identificada e anônima;

II – os critérios técnicos para validação das imagens;

III – o fluxo do processo administrativo para apuração da infração e aplicação da sanção;

IV – a forma de pagamento da recompensa ao denunciante identificado;

V – os mecanismos técnicos e administrativos para garantir a segurança e a proteção dos dados pessoais, em conformidade com o art. 7º desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2025.

**MARCOS EDUARDO RIBEIRO**

Vereador





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
JUSTIFICATIVA

**Senhores Vereadores,**

A presente proposição visa enfrentar o grave problema do descarte irregular de lixo e entulho no município de Cáceres-MT, um comportamento que compromete a limpeza urbana, causa prejuízos ao meio ambiente, agrava alagamentos, favorece a proliferação de vetores de doenças e prejudica a imagem turística da cidade.

Permitir que o próprio cidadão participe da fiscalização e receba uma recompensa é uma estratégia moderna e eficaz de governança compartilhada, já aplicada com sucesso em diversos municípios do Brasil e do exterior. Trata-se de um mecanismo que alia cidadania ativa, tecnologia e responsabilidade ambiental.

Este projeto de lei foi cuidadosamente elaborado para se harmonizar com a legislação vigente. A penalidade foi alinhada com a Lei Municipal nº 2.367/2013, que já trata do gerenciamento de resíduos, evitando conflitos normativos.

Ademais, foi incluído um dispositivo específico (Art. 6º) para assegurar a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI), garantindo a privacidade e a segurança jurídica tanto do denunciante quanto do suposto infrator.

A cidade de Cáceres, inserida no Pantanal mato-grossense, precisa adotar medidas firmes e inovadoras para combater a poluição urbana e preservar sua reputação como destino turístico e ecológico de referência nacional. Ruas limpas são também sinal de respeito à coletividade, de saúde pública e de valorização do espaço urbano.

Ressaltasse que vários municípios de nosso país, tem adotado essa prática, senão vejamos:



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

terra 25 anos

TERRA MAIL

EMPRÉSTIMO PESSOAL

ASSISTA NBA

AVALIE SEU NEGÓ

# Prêmio: Moradores poderão ganhar dinheiro ao denunciar descarte irregular de lixo em Porto Alegre

Projeto de lei prevê premiação de 20% do valor da multa para quem registrar flagrantes de lixo descartado ilegalmente em áreas públicas.

Por: Juliano Haesbaert / Porto Alegre 24 horas

19 set 2025 - 14h01

[Compartilhar](#)

[Exibir comentários](#)

Ouvir texto ▶ 0:00

A Câmara Municipal de Porto Alegre iniciou a discussão sobre um projeto de lei que busca criar o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos. A proposta foi apresentada pelo vereador Moisés Barboza (PSDB) e tem como foco ampliar o combate ao descarte inadequado de lixo na cidade.



Fonte: <https://www.terra.com.br/noticias/premio-moradores-poderao-ganhar-dinheiro-ao-denunciar-descarte-irregular-de-lixo-em-porto-alegre,6ea1acb57f73d78504da63270c8ad9e5aqzw9jxg.html> – acessado em 09/10/2025

Com isso, espera-se maior vigilância comunitária, redução de infrações ambientais e incremento na arrecadação de multas com retorno positivo à sociedade, tudo dentro de um arcabouço legal seguro e bem definido.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta medida de elevado interesse público.





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2025.

**MARCOS EDUARDO RIBEIRO**

Vereador





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A13B-0F79-EA73-C1CB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS EDUARDO RIBEIRO (CPF 029.XXX.XXX-40) em 10/10/2025 07:45:37 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 10/10/2025 às 08:45 e assinada digitalmente pela  
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e  
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,  
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/A13B-0F79-EA73-C1CB>